



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx Nº 817-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.008379/2022-19

**URGENTE**

Brasília, 5 de dezembro de 2022.

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**AoSr** Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU - exercício de função de Agente de Contratação/Pregoeiro por militares temporário e PTTC.

**Referência:** DIEEx nº 2089-CONJUR-EB, de 21 NOV 22.

**Anexos:** 1) PARECER\_00701\_2022\_CONJUR-MD\_-FUNCAO\_DE\_AGENTE\_DE\_CONTRATAÇÃO\_PREGOEIRO;  
2) COTA\_N~1; e  
3) DIEEx\_2889\_-22\_-FUNCAO\_DE\_AGENTE\_DE\_CONTRATAÇÃO\_PREGOEIRO.

**3.** Encaminho a documentação anexa, que trata da uniformização de tese jurídica acerca possibilidade de designação de militares temporários e Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) para o exercício da função de agente de contratação/pregoeiro, conforme a ementa abaixo:

PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60584.000416/2022-50

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI (MINISTERIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE.

DESIGNAÇÃO DE MILITARES PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU PREGOEIRO. ART. 8º DA LEI Nº 14.133/21 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS (NLLCA). REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. O art. 8º da Lei nº 14.133/21 - objeto da presente uniformização de tese - não tem sua dicção voltada à realidade das organizações militares, já que dá enfoque aos órgãos e entidades civis, como deixa entrever sua literalidade.

2. O lapso legislativo, contudo, não se caracteriza como silêncio intencional do legislador, o que autoriza a construção de interpretação que contemple as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à Administração Pública.

3. Os militares temporários, da mesma forma que os de carreira, integram o serviço ativo das Forças Armadas (art. 3º, §1º, alínea "a", inciso II, da Lei 6.880/80) e ocupam, igualmente, cargo militar, submetendo-se aos mesmos direitos e deveres. Exegese dos arts. 3º e 20 da Lei 6.880/80. A mesma lógica se aplica às praças de carreira, que somente adquirem estabilidade após 10 (dez) anos de serviço, conforme art. 3º, §2º, c/c art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880, de 1980.

4. O Prestador de Tarefa por Tempo Certo somente é contratado em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas ao tempo de serviço ativo. Apesar de inativo, seu status de militar é mantido, fato que lhe impõe constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina.

5. Conclui-se pela revisão do entendimento proposto no PARECER Nº 00860/2021 /CONJUR[1]MD/CGU/AGU, uniformizando-se, destarte, a seguinte tese: ***"Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)"***

2. Portanto, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), além dos militares de carreira, também é **possível a designação de militares temporários e Prestadores de Tarefa por Tempo Certo para o exercício da função de agente de contratação/pregoeiro.**

Por fim, solicito ampla divulgação do PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU e anexos junto às UGA.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL  
SOBERANIA E LIBERDADE."**